

PROCESSO - A. I. N° 300449.0076/20-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - W MEDEIROS BASTOS EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0175-04/21-VD
ORIGEM - SAT/DAT SUL/INFAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/05/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0114-11/22-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO A CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. O que se tem nos autos, é apenas a informação do saldo final da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, em 31/12/2018, no valor de R\$515.348,13, e o valor do saldo inicial dessa mesma conta, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, o que se apresenta como um vício de erro na transposição do saldo da *Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*, do ano de 2018, para o ano de 2019. Neste caso, não procede a exigência do imposto a título de presunção legal de omissão de vendas, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96. Ante o vício insanável acima delineado, é que com base no art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA, resta nulo o item nº 1 do Auto de Infração em tela. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO.** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. Não restaram caracterizadas saídas que denotassem desembolso. Trata-se do transporte a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019. Não se trata de pagamento não registrado, pois quando se identifica um acréscimo em uma “*Conta de Ativo*”, mais especificamente em “*Disponibilidade*”, não se trata de “*saída de recurso*”, mas sim de “*ingressos de recursos*”, portanto, uma desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, que são situações distintas, o que inquia de vício insanável a autuação, em que sua correção no Auto de Infração não é possível, por implicar em mudança de fulcro da acusação. O Defendente traz considerações de defesa - “*transferências em ter suas contas bancárias*” e “*3 (três) contrato de venda de bem móvel*”, que justifica parte da origem do montante de recursos nessas “*Contas de Bancos*” e “*Contas de Aplicação Financeira*” em 01/01/2019. Portanto, com base no art. 18, inciso IV do RPAF/99, resta nulo também o item nº 2 do Auto de Infração em tela, por inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, bem assim, por desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, em que sua correção no Auto de Infração, em conformidade com o § 1º do artigo e inciso do mesmo diploma legal, não é

possível, por implicar em mudança de fulcro da acusação. Com fundamento no art. 21 do RPAF/99, representa-se à autoridade competente, para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha acima apontada, no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado que efetivamente há valores de saídas de mercadorias sem tributação de ICMS, como assim deixou entender o próprio Contribuinte Autuado nas suas considerações de defesa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF em 31/08/2021 que julgou, por decisão unânime, Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/12/2020 para exigir o valor de R\$1.498.195,07 de ICMS, pelo cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 05.03.01: *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com registro de data de ocorrência em 31/12/2019. Lançado ICMS no valor R\$356.636,46, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada de 100% tipificada na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.*

Consta da descrição dos fatos, como informação complementar, que o suprimento de caixa sem comprovação da origem, refere-se ao transporte de saldo a maior da conta “Caixa”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, cuja diferença importa em R\$1.981.313,66, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III). Vide documentos de fls. 5 a 289 dos autos.

INFRAÇÃO 2 – 05.05.02: *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento (s) não registrado (s), com registro de data de ocorrência em 31/12/2019. Lançado ICMS no valor R\$1.141.558,61, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada de 100% tipificada na forma do art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.*

Consta da descrição dos fatos, como informação complementar, que se refere ao transporte de saldo a maior dos saldos das contas Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III). Vide documentos de fls. 5 a 289 dos autos.

O autuado apresentou impugnação (fls. 291 a 297) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 72 a 74). Após concluída a instrução, os autos foram remetidos para apreciação da 4ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Nulo o Auto de Infração em epígrafe, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/08/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na Unidade INFRAZ COSTA DO CACAU, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S. 505991/20, constituiu o presente lançamento fiscal por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com fundamento no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, através da imputação de duas infrações, conforme destacado na inicial dos autos.

A infração 1 diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa sem a comprovação da origem, apurado pelo transporte de saldo a maior da conta “Caixa”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, cuja diferença, importou em R\$1.981.313,66, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III), sendo lançado imposto (ICMS) no valor de R\$356.636,46, decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da presunção da omissão, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei nº 7.014/96, na forma abaixo descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

II - suprimento a caixa de origem não comprovada

Compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos pelo Agente Fiscal Autuante, para fundamentar a autuação, não me apresenta que contenha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração imputada. O fato da conta “Caixa”, no caso em tela, a “Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL”, constante do Demonstrativo III, acostado à fl. 12 dos autos, elaborado a partir do relatório extraído da contabilidade do Contribuinte Autuado, em que, ao transportar o saldo do exercício de 2018 para o exercício de 2019, apurou-se uma diferença de R\$1.981.313,66, não significa, ao meu sentir, por si só, um suprimento de origem não comprovada.

O fato de a empresa apresentar um demonstrativo contábil indicando um saldo da “Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL” no valor de R\$515.348,13, em 31/12/2018, ao mesmo tempo apresentar um saldo dessa mesma conta “Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL”, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, não autoriza o agente Fiscal Autuante a presumir que houve um suprimento de caixa de origem não comprovada, dando azo à cobrança de imposto (ICMS) por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, pois há de perquirir outros elementos, no sentido de dar respaldo à acusação.

Sabe-se que a informação extraída da Contabilidade do Contribuinte é apenas um meio, tanto para respaldar, como para elidir uma acusação fiscal. Como bem destacou o Autuado, em sede de defesa, as documentações utilizadas pela Fiscalização extraídas da sua Contabilidade apresentavam-se imprestáveis, fazendo necessário uma revisão da conta caixa, no qual foi comprovado que estava com vícios de erros de importação e lançamentos, onde apresentou, em sede de defesa, novo livro razão da “Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL” reconstituída.

Pois bem! A acusação é de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de suprimento de caixa sem a comprovação da origem, ou seja, de um registro na “Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL”, do valor de R\$1.981.313,67, sem a comprovação da sua origem. No caso em tela, não se vê dos demonstrativos que fundamentam a autuação qualquer registro desse valor na “Conta Caixa Geral”, ou qualquer conjunto de registro que perfaça tal montante nessa mesma conta.

O que se tem nos autos, é apenas a informação do saldo final da “Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL”, em 31/12/2018, no valor de R\$515.348,13, e o valor do saldo inicial dessa mesma conta, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, o que se apresenta, ao meu sentir, um vício de erro na transposição do saldo da Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL”, do ano de 2018 para o ano de 2019.

Neste caso, não procede a exigência do imposto a título de presunção legal de omissão de vendas, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96. Isto posto, e ante ao vício insanável acima delineado, é que com base no Art. 18, inciso IV “a” do RPAF/BA, voto pela nulidade do item 1 do Auto de Infração, em tela.

Por sua vez, a Infração 2 diz respeito também à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, agora, **apurada através de pagamentos não registrados**, pelo transporte de saldo a maior dos saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III), acostado à fl. 12 dos autos, sendo lançado imposto (ICMS) no valor de R\$1.141.558,61, decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da presunção da omissão, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

V - pagamentos não registrados;

De pronto, já observo da acusação um vício, que ao meu sentir, leva à decretação da nulidade da imputação, pois se tem da acusação a cobrança do imposto (ICMS) por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, dado o agente Fiscal Autuante ter constatado o transporte a maior dos saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (Demonstrativo III), em que, se assim efetivamente tenha ocorrido, não se trata de pagamento não registrado, pois quando se identifica um acréscimo em uma “Conta de Ativo”, mais especificamente, em “Disponibilidade” não se trata de “saída de recurso”, mas sim de “ingressos de recursos”, portanto, uma desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, que são situações distintas, o que inquia de vício insanável a autuação, em que sua correção no Auto de Infração não é possível por implicar em mudança de fulcro da acusação.

Não obstante, tal entendimento quanto à desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, vejo também dos elementos constitutivos do lançamento fiscal, a falta de certeza no cometimento da infração imputada, pois o que se tem de fundamentação da autuação para caracterização da autuação, é o transporte a maior dos saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações

Financeiras”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, também apurado pelo agente Fiscal Autuante, através dos documentos da Contabilidade da Autuada obtidos no percurso da ação fiscal.

Em sede de defesa, o Contribuinte Autuado afirma que o “Livro Razão”, extraído da sua Contabilidade e enviado para a Fiscalização, conteve erros de transporte de saldos, nos quais evidencia que os saldos transportados em 01/01/2019, referente aos saldos finais das contas contábeis “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras”, em 31/12/2018, não refletem a realidade dos fatos.

Diz que em virtude de em 2018 a empresa, por não dispor de escrituração contábil completa, foram mostrados no “Livro Razão”, do exercício de 2018, saldos finais das contas contábeis “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras”, em 31/12/2018, sem qualquer valor, isto é, saldo “zero”. Diante deste fato, foi realizado apenas um implante dos saldos de 31/12/2018, referente a essas contas para que a escrituração do exercício 2019 fosse realizada.

Daí os saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras”, em 31/12/2018, na Contabilidade da Empresa, sair de zero para os valores que efetivamente refletem os saldos das contas bancárias competentes, no caso em tela, “Caixa Econômica Federal”, “Banco Bradesco” e “Banco Sicoob Norte”, importando na diferença, em R\$ 6.341.992,26, de 31/12/2018 para 01/01/2019.

Todavia, diz que foi realizada por parte da contabilidade da empresa, uma busca da documentação bancária do período e remontado o “Livro Razão” do ano 2018, ao se chegar à conclusão de que os elementos utilizados para autuação da empresa por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, serem insuficientes para demonstrar com exatidão a referida omissão descrita no presente auto de infração.

Neste contexto, anexou, em sede de defesa, o “Livro Razão” do ano 2018 reconstituído, relativo às “Contas” que fundamentaram o item nº 2 do Auto de Infração em tela, tendo como suporte os extratos bancários das contas bancárias “Caixa Econômica Federal”, “Banco Bradesco” e “Banco Sicoob Norte”, bem como os extratos de aplicações financeiras dos mesmos bancos.

Compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos, mais especificamente o demonstrativo que fundamenta a autuação (Demonstrativo III) de fl. 12 dos autos, vê-se claramente, que o transporte de saldo a maior dos saldos das contas “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras”, importando a diferença em R\$ 6.341.992,26, foi em virtude de em 2018 a empresa não dispor de escrituração contábil completa, ou seja, o demonstrativo utilizado pela Fiscalização como “Livro Razão”, do exercício de 2018, saldos finais das contas contábeis “Bancos Conta Movimento” e “Aplicações Financeiras” em 31/12/2018, não continha saldo, isto é, apresentava saldo “zero” para essas contas.

Diante da Autuada passar a desenvolver contabilidade completa no exercício de 2019, como posto na peça de defesa, e apresentar como saldos iniciais do “Livro Razão”, em 01/01/2019, das contas bancárias “Caixa Econômica Federal”, “Banco Bradesco” e “Banco Sicoob Norte”, bem como os saldos de aplicações financeiras dos mesmos bancos, efetivamente o constante dos extratos bancários, a Fiscalização apurou uma diferença de R\$ 6.341.992,28, e interpretou como uma omissão de saída de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

Conta nº	Nome	Saldo 2018 D 31/12/2018	Saldo 2018 C 31/12/2018	Ativo 01/01/2019	Passivo 01/01/2019	Diferença
1.1.1.02.001	BRADESCO	0,00		1,00	0	1,00
1.1.1.02.002	CEF	0,00		54.554,31	0	54.554,31
1.1.1.02.003	SICOB	0,00		8.523,45	0	8.523,45
1.1.1.02.001	BRADESCO	0,00		30.282,28	0	30.282,28
1.1.1.02.002	CEF	0,00		6.248.631,22	0	6.248.631,22
TOTAL DA OMISSÃO				6.341.992,26	0	6.341.992,26

Observação: Trata-se de um recorte do “Demonstrativo III” que fundamenta o item 2 do Auto de Infração, em tela, de fl. 12 dos autos.

Da análise de tudo aqui pontuado, não vejo que há elementos suficientes para se determinar com segurança o cometimento da infração imputada ao Contribuinte Autuado, apurada através de pagamentos não registrados, dando azo à presunção de omissão de saídas tributadas, vez que há de se fazer uma averiguação mais criteriosa, pois não é o fato de apenas constatar na Contabilidade uma diferença nas “Contas de Bancos” e “Contas de Aplicação Financeira” de um dia para o outro, ou seja, de 31/12/2018 para 01/01/2019, que se pode presumir que houve uma omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Aliás, nesse sentido é que o Contribuinte Autuado, na peça de defesa, trouxe todo um arrazoado - “transferências em ter suas contas bancárias” e” 3 (três) contrato de compra e venda de bem móvel”, que justificaria parte da origem do montante de recursos nessas “Contas de Bancos” e “Contas de Aplicação Financeira” em 01/01/2019.

Portanto, com base no art. 18, inciso IV do RPAF/99, vejo restar nulo também o item nº 2 do Auto de Infração

em tela, por inexistência de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, bem assim, por desconformidade entre o enquadramento legal da infração e a pretensão fiscal, em que sua correção no Auto de Infração, em conformidade com § 1º, do artigo e inciso do mesmo diploma legal, não é possível, por implicar em mudança de fulcro da acusação.

Todavia, com fundamento no art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falha acima apontada, no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado, que efetivamente há valores de saídas de mercadorias sem tributação de ICMS, como assim deixou entender o próprio Contribuinte Autuado nas suas considerações de defesa.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração em tela.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a JJF, recorre de ofício para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/12/2020 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$1.498.195,07 de ICMS, em virtude do cometimento de 02 infrações.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância julgou Improcedente o presente Auto de Infração, portanto em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

A infração 01 foi lavrada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa sem a comprovação da origem, apurado pelo transporte de saldo a maior da conta “Caixa”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, cuja diferença, importou em R\$1.981.313,66, conforme demonstrativo anexo (*Demonstrativo III*), sendo lançado imposto (ICMS) no valor de R\$356.636,46, decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da presunção da omissão, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei nº 7.014/96

Conforme já relatado pela Junta de Julgamento Fiscal, as documentações acostadas aos autos pelo Agente Fiscal Autuante, para fundamentar a autuação, não apresenta elementos suficientes para se determinar com segurança a infração imputada.

A autuação baseia-se na omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de suprimento de caixa sem a comprovação da origem, ou seja, de um registro na “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, do valor de R\$1.981.313,67, sem a comprovação da sua origem. No caso em tela, não se vê dos demonstrativos que fundamentam a autuação qualquer registro desse valor na “*Conta Caixa Geral*”, ou qualquer conjunto de registro que perfaça tal montante nessa mesma conta.

De fato, consta no demonstrativo da conta “Caixa” - “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, constante do Demonstrativo III, acostado à fl. 12 dos autos, elaborado a partir do relatório extraído da contabilidade do Contribuinte Autuado, em que, ao transportar o saldo do exercício de 2018 para o exercício de 2019, apurou-se uma diferença de R\$1.981.313,66, o que não significa, por si só, um suprimento de origem não comprovada.

O fato de a empresa apresentar um demonstrativo contábil indicando um saldo da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*” no valor de R\$515.348,13, em 31/12/2018, ao mesmo tempo apresentar um saldo inicial dessa mesma conta “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, não autoriza o agente Fiscal Autuante a presumir que houve um suprimento de caixa de origem não comprovada, e por sua vez cobrar o ICMS por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, pois são necessários elementos probatórios para fundamentar a autuação.

Consta dos autos apenas a cópia do livro Razão, cuja informação do saldo final da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*”, em 31/12/2018, no valor de R\$515.348,13, e o valor do saldo inicial dessa mesma conta, em 01/01/2019, no valor de R\$2.496.661,79, demonstrando um erro na transposição do saldo da *Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*, do ano de 2018 para o ano de 2019.

As informações contábeis, configuram-se um meio importante como prova ante uma autuação fiscal. Porém, o Autuado, em sede de defesa, demonstra que as documentações utilizadas pela Fiscalização não estavam adequadas, sendo necessária uma revisão da conta Caixa, visto que, conforme comprovado que estava com vícios de erros de importação e lançamentos, onde apresentou, em sede de defesa, novo livro razão da “*Conta 1.1.1.01.001 – CAIXA GERAL*” reconstituída.

Ainda assim, não procede a exigência do imposto a título de presunção legal de omissão de vendas, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

Acompanho a JJF, pela Nulidade da Infração 01, ante ao vício insanável com base no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA.

Quanto à Infração 2, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, verifica-se que face ao transporte de saldo a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, importando a diferença em R\$6.341.992,26, conforme demonstrativo anexo (*Demonstrativo III*), acostado à fl. 12 dos autos, está sendo cobrando ICMS no valor de R\$1.141.558,61, decorrente da aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da presunção da omissão, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso V da Lei nº 7.014/96.

Mais uma vez verifica-se o equívoco por parte da autuação, uma vez que a razão é a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, após ter constatado o transporte a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, do exercício de 2018 para o exercício de 2019, o que caracterizou um aumento de recursos, e não saída de recursos, contrariando o dispositivo legal citado na autuação.

O simples transporte de saldos, por si só, não constitui elementos suficientes para o lançamento fiscal, e em sede de defesa, o Contribuinte Autuado afirma que o “*Livro Razão*”, extraído da sua Contabilidade e enviado para a Fiscalização, contele erros de transporte de saldos, nos quais evidencia que os saldos transportados em 01/01/2019, referente aos saldos finais das contas contábeis “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, em 31/12/2018, não refletem a realidade dos fatos.

Diz que em virtude de em 2018 a empresa, por não dispor de escrituração contábil completa, foram mostrados no “*Livro Razão*”, do exercício de 2018, saldos finais das contas contábeis “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, em 31/12/2018, sem qualquer valor, isto é, saldo “zero”. Diante deste fato, foi realizado apenas um implante dos saldos de 31/12/2018, referente a essas contas para que a escrituração do exercício 2019 fosse realizada.

Daí os saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, em 31/12/2018, na Contabilidade da Empresa, sair de zero para os valores que efetivamente refletem os saldos das contas bancárias competentes, no caso em tela, “*Caixa Econômica Federal*”, “*Banco Bradesco*” e “*Banco Sicoob Norte*”, importando na diferença, em R\$ 6.341.992,26, de 31/12/2018 para 01/01/2019.

Alegou a defesa que fora realizada por parte da contabilidade da empresa, uma busca da

documentação bancária do período e remontado o “*Livro Razão*” do ano 2018, ao se chegar à conclusão de que os elementos utilizados para autuação da empresa por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, serem insuficientes para demonstrar com exatidão a referida omissão descrita no presente Auto de Infração.

Em sede de defesa, anexou o “*Livro Razão*” do ano 2018 reconstituído, relativo às “*Contas*” que fundamentaram o item nº 2 do Auto de Infração em tela, tendo como suporte os extratos bancários das contas bancárias “*Caixa Econômica Federal*”, “*Banco Bradesco*” e “*Banco Sicoob Norte*”, bem como os extratos de aplicações financeiras dos mesmos bancos.

Verificando a documentação acostadas aos autos (*Demonstrativo III*) de fl. 12 dos autos, é possível identificar, que o transporte de saldo a maior dos saldos das contas “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*”, importando a diferença em R\$6.341.992,26, foi em virtude de em 2018 a empresa não dispor de escrituração contábil completa, ou seja, o demonstrativo utilizado pela Fiscalização como “*Livro Razão*”, do exercício de 2018, saldos finais das contas contábeis “*Bancos Conta Movimento*” e “*Aplicações Financeiras*” em 31/12/2018, não continha saldo, isto é, apresentava saldo “zero” para essas contas. Verificação também realizada em julgamento de piso.

Não se verifica, portanto, elementos suficientes para se determinar com segurança o cometimento da infração imputada ao Contribuinte Autuado, apurada através de pagamentos não registrados, que possam comprovar a presunção de omissão de saídas tributadas. Seria necessário um exame mais apurado dos documentos contábeis para restar comprovada a acusação.

Por esta razão, com base no art. 18, inciso IV do RPAF/99, resta clara a nulidade do processo em epígrafe.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº **300449.0076/20-2**, lavrado contra **W MEDEIROS BASTOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. PGE/PROFIS